

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS N ° 90013/2023 - Processo Administrativo n° 18576/2023

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°.: 49.369.570/0001-42, com Endereço na Rodovia conquista Barra do Choca, SN, Universidade, Vitoria da Conquista - BA, CEP: 45.032-290, - Tel. (63) 9994119130 / 98515-9468, e -mail: [santoli901@gmail.com](mailto:santoli901@gmail.com) / [otniellemos1@gmail.com](mailto:otniellemos1@gmail.com), que neste ato regularmente representado por seu Titular, Sr<sup>a</sup> LAURENA RIBEIRO DE DEUS OLIVEIRA, conforme RG N°: 1160907 SSP/TO, CPF/MF N°. 277.692.835-15, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4° da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto n° 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1° As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão da desclassificação da Proposta da Empresa ocorreu em 01-02-2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorreu no dia 07-02-2024, no qual nossa empresa em tempo hábil se manifestou.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente, em apertada síntese, que participou do Pregão Eletrônico SRP N° 90013/2023, cujo objeto diz respeito aquisição de material permanente: aparelho de ar-condicionado tipo split - parede, cassete, piso teto e cortina de Ar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ademais salientamos que nossa empresa, foi declarada Desclassificada por não atender simplesmente um chamado pelo pregoeiro(a) pelo prazo de em 2 (dois) minutos. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

### A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [2]

De pronto, concluímos que a nossa proposta foi a mais vantajosa e que estava em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Destaca-se que a decisão do Pregoeiro(a) desta licitação ao identificar um erro no modelo do item 3 do lote 1, onde ao informar o código da máquina, erroneamente identificamos o código de outro equipamento. Porém foi apresentado o Catálogo do Fabricante onde se expõe o modelo do equipamento correto, trata-se de um erro formal por nossa parte ao transcrever as informações em Proposta.

Frisamos que tal ocorrido poderia ser sanado pelo pregoeiro em seção ao solicitar informações sobre nossa proposta no qual abriria uma diligência para apuração dos fatos.

Podemos destacar os itens 8.17 sub-itens 8.17.1 e item 8.18 e até mesmo, o poder e o dever por parte da comissão de licitação/Pregoeiro(a), obrigando-o(a) a realizar diligências quando há alguma falha formal, omissão nos documentos de habilitação ou na Proposta Comercial

Item 8.17 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

Sub-item 8.17.1 - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Item 8.18 - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Fica claro e nítido que o referido erro poderia ter sido sanado de forma rápida e simples uma vez que não houve má fé da empresa e sim um erro na transcrição do modelo do item.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente má intenção ou má fé por parte da empresa ou de seus representantes, em entregar produtos em desacordo com as especificações do termo de referência.

Outrossim, revela - se perceptível que nossa empresa ora desclassificada apresentou toda a documentação exigida no edital da forma devida e correta, porém por não ter atendido um chamado de 2 (dois) minutos foi desclassificada, por suposto abandono do certamen.

De igual forma, ao ser chamado no item 3, prontamente o pregoeiro nos deu o prazo informado em Edital de 2 horas no qual foi respondido dentro do prazo estipulado, provando de uma vez por todas que nossa empresa não abandonou o certame.

Não se pode deixar de destacar o excesso de formalismo por parte do Pregoeiro(a) uma vez que o erro foi visível e apresentado em documentos plausíveis do produto ofertado (Catálogo Fabricante).

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que nossa empresa, foi EQUIVOCADAMENTE declarada desclassificada, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma

ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve Habilitar e Classificar nossa empresa.

#### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão da Douta Pregoeiro(a), que declarou como desclassificada a nossa empresa, e classifique a mesma afastando qualquer excesso de formalismo;

C - Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Vitoria da Conquista/BA, 13 de fevereiro de 2024.

RECORRENTE

*Laurena Ribeiro de Deus Oliveira*

LAURENA RIBEIRO DE DEUS OLIVEIRA

Representante legal